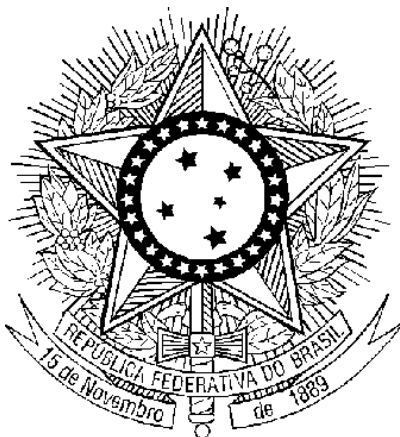


**AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA DESTE
E DO DE Nº 5.138/05,
APENSADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.911-B, DE 2004 **(Do Sr. Pedro Fernandes)**

Dispõe sobre anistia de multas, correção monetária e juros referentes a dívidas com foros de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.138/05, apensado (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 5.138/05, apensado (relator: DEP. RUI COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.138/05

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as multas, correção monetária e juros referentes a débitos em atraso do pagamento de foros anuais contraídos até o exercício de 2003 dos foreiros que detêm o domínio útil de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União.

Parágrafo único. Será assegurado o pagamento escalonado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais dos débitos remanescentes referidos no *caput*, sujeito tão-somente à incidência de juros de 10% (dez por cento) ao ano sobre o montante do saldo devedor, apurado pelo valor nominal, aos foreiros que manifestarem a sua adesão formal a este plano de parcelamento num prazo de até 90 (noventa dias) após a publicação desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa oferecer uma solução emergencial a milhares de brasileiros, moradores de municípios situados em ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União, que se encontram em vias de serem desalojados de suas moradias, de anos a fio, por terem contraído dívidas com os foros anuais que, quando não liquidadas imediatamente, terminam por se tornar impagáveis pelos encargos financeiros supervenientes.

É fato notório que a situação geral de pauperização e inadimplência que atinge grande parte dos brasileiros atualmente deriva da crise econômica e fiscal que o País atravessa e não diz respeito simplesmente a má gestão das finanças individuais de nossos cidadãos.

Da mesma forma, é sabido que o instituto do aforamento administrativo ou enfiteuse, previsto no Decreto-Lei nº 9.760/46 e alterado parcialmente pela Lei nº 9.636/98, está em vias de extinguir-se, como se depreende do art. 49 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, que faculta aos

foreiros ou enfiteutas, no caso da extinção do referido instituto, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos, e, mais recentemente, pela aprovação, nesta Casa, da PEC-575, de 1998, que altera o inciso IV da Carta Magna, para excluir as ilhas oceânicas e costeiras que sejam sedes de municípios de entre os bens da União.

Em face do exposto, e considerando, ainda o alarmante quadro de déficit habitacional brasileiro, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a atenuação do sofrimento de uma parcela da nossa população e para construção de uma sociedade mais justa e harmônica.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Deputado Pedro Fernandes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os Bens Imóveis da União e dá outras providências.

TÍTULO I DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DOS BENS

Seção I Da Enunciação

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;
 - b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;
 - c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
 - d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
 - e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
 - f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
 - g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;
 - h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
 - i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;
 - j) os que foram do domínio da Coroa;
 - k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;
 - l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.
-
-

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.138, DE 2005 (Do Sr. João Castelo)

Dispõe sobre o cancelamento de débitos relativos a imóveis situados em ilhas costeiras, transferidos aos Municípios por força da Emenda Constitucional nº 46, de 2005.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3911/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam cancelados os débitos junto à União, constituídos até o início da vigência da Emenda Constitucional nº 46/2005, relativos aos imóveis situados em ilhas costeiras transferidos aos Municípios por força daquela Emenda.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 46/2005, veio resolver o antigo problema da propriedade de áreas públicas em ilhas costeiras que contêm sede de Municípios, como ocorre nas cidades de São Luís – MA, Florianópolis – SC e Vitória – ES.

Com a referida Emenda, tais áreas passaram ao domínio municipal, ressalvadas aquelas afetadas ao serviço público e a unidades ambientais federais, bem como as de domínio estadual ou de particulares.

A mudança atendeu a reiteradas reivindicações das populações e governos locais, e se justifica, sobretudo, pelo fato de que os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, responsáveis pelo adequado ordenamento dos respectivos territórios e conhecedores dos problemas locais, poderão, com maior eficiência, solucionar os problemas relativos à propriedade e ao uso de tais imóveis. Essa discussão foi feita em profundidade pelas duas Casas do Congresso Nacional quando da apreciação da proposição que resultou na Emenda Constitucional nº 46/2005 (PEC nº 575/98, na Câmara dos Deputados, e PEC nº 15/04, no Senado Federal).

Antes mesmo da referida Emenda, o Parlamento já havia reconhecido a necessidade de tratamento específico para tais áreas, razão pela qual incluiu o seguinte dispositivo na lei que dispõe sobre a gestão do patrimônio imobiliário da União (Lei nº 9.636, de 1998): “ *Art. 46. O disposto nesta Lei não se aplica à alienação do domínio útil ou pleno dos terrenos interiores de domínio da União, situados em ilhas oceânicas e costeiras de que trata o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, onde existam sedes de municípios, que será disciplinada em lei específica, ressalvados os terrenos de uso especial que vierem a ser desafetados*”.

A presente proposição constitui passo adicional no sentido da regularização dos imóveis em questão. A cobrança de encargos pela União sempre foi percebida pelas populações locais, e com razão, como uma grande injustiça, já que, em relação às mesmas áreas, também estavam obrigadas a arcar com os tributos municipais como o IPTU. Pretende-se, com esta iniciativa, extinguir os débitos remanescentes para que, à luz das novas diretrizes emanadas dos Municípios,

possam ser adotadas as providências necessárias no sentido da regularização da propriedade de tais bens.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2005.

Deputado João Castelo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 2005

Altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso IV do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20.....
.....

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;
....." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Severino Cavalcanti
Presidente

Senador Renan Calheiros
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô
1º Vice-Presidente

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Senador Antero Paes de Barros
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Senador Efraim Morais
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
2º Secretário

Senador João Alberto Souza
2º Secretário

Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário

Senador Paulo Octávio
3º Secretário

Deputado João Caldas
4º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos
4º Secretário

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. O disposto nesta Lei não se aplica à alienação do domínio útil ou pleno dos terrenos interiores de domínio da União, situados em ilhas oceânicas e costeiras de que trata o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, onde existam sedes de municípios, que será disciplinada em lei específica, ressalvados os terrenos de uso especial que vierem a ser desafetados.

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29/03/2004.*

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/03/2004.*

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/03/2004.*

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art.101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art.32 desta Lei.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Pedro Fernandes, o Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, **pretende disciplinar a concessão de anistia** de multas, de correção monetária e de juros referentes a dívidas com foros de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União.

A **Justificação** da proposição exterioriza as seguintes razões:

*Este projeto de lei visa oferecer uma solução emergencial a milhares de brasileiros, moradores de municípios situados em ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União, que se encontram em vias de serem desalojados de suas moradias, de anos a fio, **por terem contraído dívidas com os foros anuais que, quando não liquidadas imediatamente, terminam por se tornar impagáveis pelos encargos financeiros supervenientes.***

É fato notório que a situação geral de pauperização e inadimplência que atinge grande parte dos brasileiros atualmente deriva da crise econômica e fiscal que o País atravessa e não diz respeito simplesmente à má gestão das finanças individuais de nossos cidadãos.

Da mesma forma, é sabido que o instituto do aforamento administrativo ou enfiteuse, previsto no Decreto-Lei nº 9.760/46 e alterado parcialmente pela Lei nº 9.636/98, está em vias de extinguir-se, como se depreende do art. 49 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, que faculta aos foreiros ou enfiteutas, no caso da extinção do referido instituto,

a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos, e, mais recentemente, pela aprovação, nesta Casa, da PEC-575, de 1998, que altera o inciso IV do art. 20 da Carta Magna, para excluir as ilhas oceânicas e costeiras que sejam sedes de municípios entre os bens da União.

Em face do exposto, e considerando, ainda o alarmante quadro de déficit habitacional brasileiro, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a atenuação do sofrimento de uma parcela da nossa população e para construção de uma sociedade mais justa e harmônica.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.138, de 2005, que dispõe sobre o cancelamento de débitos relativos a imóveis situados em ilhas costeiras, transferidos aos Municípios por força da Emenda Constitucional nº 46, de 2005.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos textos originais das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “r”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em exame.

Como já registrado anteriormente, o objetivo principal do Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, reside na concessão de anistia de multas, de correção monetária e de juros referentes a débitos com foros de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União. Entendemos como razoável e adequada a pretensão contida na proposição de autoria do Deputado Pedro Fernandes. **Com efeito, a anistia objeto do projeto de lei não deve ser vista como um privilégio fiscal deferido a um grupo de favorecidos, mas, ao contrário, deve ser encarada como ação concreta de política social** coerente com os objetivos fundamentais, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, da República Federativa do Brasil, com destaque para a construção de uma sociedade justa e solidária.

É incontestável que facilitar o acesso do cidadão a habitação digna deve ser uma das prioridades da ação estatal. O próprio texto constitucional, em seu art. 6º, inclui no rol de direitos sociais a moradia. O propósito do Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, demonstra-se harmônico com essas diretrizes, pois preserva o direito de moradia de significativa parcela de cidadãos brasileiros, além de viabilizar o recolhimento de receitas da União, por meio de parcelamento, sem a necessidade de proposição de ações judiciais relacionadas com a cobrança de dívidas vencidas e não pagas.

O contexto normativo do **Projeto de Lei nº 5.138, de 2005**, possui pretensão um pouco diversa da contida no projeto de Lei nº 3.911, de 2004. Com efeito, na proposição principal, do exercício de 2004, **são anistiadas, tão-somente, as multas, correção monetária e os juros referentes a débitos em atraso do pagamento de foros anuais contraídos**. A proposição de 2005, por sua vez, **almeja promover o cancelamento de todos os débitos**, sejam os decorrentes de multas, juros e correção monetária, como os relacionados com o pagamento dos foros anuais, **que representam uma contraprestação pelo uso de bem público**.

Sucedendo, entretanto, que a pretensão contida na segunda proposição **acaba por gerar um tratamento desigual entre iguais**, ferindo o princípio constitucional da igualdade. De fato, se aprovada a proposição de 2005, os foreiros que foram adimplentes com o pagamento de seus **“aluguéis anuais”** ficarão em situação de clara desvantagem **com relação aos foreiros inadimplentes, que terão todos os seus débitos cancelados**. Assim, fundamentado em um enfoque de razoabilidade de tratamento, acreditamos que o Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, equaciona melhor a questão abordada por ambas proposições.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.911, de 2004, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 5.138, de 2005.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

DEPUTADO SABINO CASTELO BRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.911/2004 e rejeitou o Projeto de Lei nº 5.138/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sabino Castelo Branco, contra o voto do Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe concede anistia as multas, correção monetária e juros referentes a débitos em atraso do pagamento de foros anuais contraídos até o exercício de 2003 dos foreiros que detêm o domínio útil de terrenos interiores das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União.

Foi apensado ao principal o PL nº 5.138, de 2005, que cancela os débitos junto à União constituídos até a início da vigência da EC nº 46/2005, relativos aos imóveis situados em ilhas costeiras transferidos aos Municípios.

O PL sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável em relação ao PL nº 3.911, de 2004 e contrário ao PL nº 5.138, de 2005, a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos

para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidades com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A matéria tratada no projeto em exame mantém relação direta com disposições relativas às receitas da União e afetam as finanças federais, objeto do exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Inicialmente há de se mencionar estar expressa em ambos os PLs clara renúncia de receita ao conceder anistia tributária, ocasionando a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, incide o disposto no art. 91 da LDO/2011, Lei 12.309/2010:

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I - Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios

compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Todavia, não é apresentado na proposição estimativa do impacto da medida propugnada tampouco sua compensação, como exigem a LRF e a LDO/2011.

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 3.911, de 2004 e de seu apensado PL nº 5.138, de 2005.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado RUI COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.911-A/04 e do PL nº 5.138/05, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Rui Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Jairo Ataíde, Mauro Nazif, Reinhold Stephanes e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO